



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

1ª NOTIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 177/2026- COMPRASGOV Nº 90177/2026 – SEFAZ

OBJETO: contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento, instalação e integração de Sistemas Audiovisuais, visando modernização do auditório e salas de reuniões localizadas no prédio sede da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, para proporcionar uma melhor experiência para os espectadores presenciais e garantir acessibilidade durante a realização de eventos institucionais, como reuniões, seminários, congressos, simpósios e palestras. Além disso, busca-se melhorar a qualidade das transmissões quando realizadas, garantindo maior eficiência operacional e aprimorando a comunicação institucional, conforme as quantidades, condições e exigências.

A **Divisão de Pregão – DIPREG** comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 14266, DE14/05/2026, Diário Oficial da União, Seção 3, nº. 90, de 15/05/2026 e Jornal OPINIÃO, do dia 14/05/2026, e ainda nos sites: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://licitacoes.teac.tc.br/portaldaslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, **NOTIFICA**, conforme abaixo:

0.1. **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO:** Solicitamos: A revisão do prazo de entrega e instalação para período mais compatível com a complexidade do objeto, sugerindo-se prazo mínimo 120 (cento e vinte) dias corridos;

0.1.1. **RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEFAZ):** Em resposta ao questionamento apresentado por esta renomada empresa, a equipe técnica da Secretaria de Estado da Fazenda do Acre (SEFAZ/AC), após análise detalhada dos argumentos expostos e confrontação com os instrumentos convocatórios, manifesta-se nos seguintes termos:

Da Estruturação dos Prazos no Edital

Diferente do entendimento inicial da licitante, o prazo global para a execução completa do objeto não se limita a 30 (trinta) dias. Conforme estabelecido no **item 2.5.1 do Termo de Referência (TR Nº 8/2026/SEFAZ - DILIC)**, o prazo máximo total para a execução da solução é de **até 60 (sessenta) dias**, contados a partir da data de assinatura do contrato. Esse período está escalonado de forma a viabilizar o adequado planejamento logístico e técnico da contratada:

- **Até 30 (trinta) dias** exclusivamente para a entrega dos equipamentos e insumos;
- **Até 30 (trinta) dias adicionais** para a realização das etapas de instalação, configuração, calibração e pleno funcionamento da solução.

Da Complexidade Técnica e da Previsão de Riscos

A Administração Pública está ciente da alta complexidade técnica que envolve o fornecimento e a instalação do sistema completo de áudio, vídeo e controle (como os protocolos de rede Dante/AES67 e painéis de LED citados). Exatamente por compreender que fatores externos, tais como prazos de fabricação, importação ou trâmites de desembaraço aduaneiro, podem impactar o cronograma, o Termo de Referência resguarda o direito da futura contratada em seu **item 2.5.2**.

Caso haja previsão de atraso no início ou na conclusão da execução contratual, desde que devidamente justificada e acompanhada de prova documental do justo motivo alegado, a empresa poderá formalizar um **pedido de prorrogação de prazo** junto ao fiscal do contrato, nos termos da legislação vigente.

Garantia da Ampla Competitividade e Isonomia

O instrumento convocatório buscou equilibrar o princípio da eficiência e a necessidade premente da Administração na implantação do sistema com o tempo necessário para o mercado se mobilizar. Havendo a previsão expressa de um cronograma total de 60 dias aliado à possibilidade legal de aditamentos de prazo (conforme a Lei nº 14.133, de 2021 e o Decreto Estadual nº 11.363, de 2023), entende-se que os princípios da isonomia, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa estão plenamente assegurados, não havendo restrição indevida ao certame.

Conclusão

Diante do exposto, esta equipe técnica **CONHECE** o questionamento apresentado e, no mérito, **NEGA PROVIMENTO** à solicitação de alteração do prazo inicial para 120 dias, mantendo-se inalteradas as condições e os prazos originalmente estabelecidos no Termo de Referência nº 8/2026/SEFAZ - DILIC.

0.2. **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO:** ...a atual configuração do lote evidencia caráter potencialmente restritivo, ao reunir objetos distintos e sem relação técnica direta, limitando a participação de empresas especializadas. Assim, solicitamos a separação do Lote 1, sendo medida fundamental para o sucesso do projeto. Alternativamente, caso o entendimento deste órgão seja por manter a formulação do edital por lote, que o Item 8 do lote 1 seja desmembrado para lote próprio, uma vez que se trata de equipamento autônomo, cujo funcionamento não dependem dos demais itens do lote atual ou de seu próprio agrupamento;

0.2.1. **RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEFAZ):** Em resposta à peça de impugnação interposta por esta empresa, a equipe técnica da Secretaria de Estado da Fazenda do Acre (SEFAZ/AC), após criteriosa análise dos argumentos trazidos e confrontação com o planejamento administrativo e as normas vigentes, manifesta-se nos seguintes termos:

Da Natureza Integrada da Solução e Inviabilidade de Parcelamento

A empresa impugnante alega que a reunião de itens de características distintas (como equipamentos de sonorização e o Púlpito Digital) em um lote único configuraria restrição à competitividade e violação ao princípio do parcelamento do objeto.

Entretanto, cumpre esclarecer que o objeto da presente licitação não se resume à mera compra de "bens de prateleira" isolados. Trata-se da implementação de uma **solução audiovisual integrada**, destinada a um local específico (prédio sede e anexo da SEFAZ/AC). Para o atingimento do interesse público, exige-se a **interoperabilidade, compatibilidade técnica e harmonia funcional** absoluta entre todos os componentes, aplicações e serviços pretendidos.

A fragmentação da contratação em múltiplos subitens geraria o risco iminente de incompatibilidade tecnológica, além de severos problemas de coordenação logística e atrasos na instalação, uma vez que diferentes fornecedores teriam de sincronizar suas entregas e execuções no mesmo espaço físico.

Do Mercado e do Dever de Adequação das Licitantes

A Administração ressalta que o certame e suas exigências técnicas são modelados com base nas necessidades reais e específicas do interesse público, e não sob a ótica da conveniência ou estrutura operacional de uma determinada empresa. O mercado corporativo possui integradores plenamente aptos a atender à totalidade da demanda e, para aquelas que atuam em nichos específicos, a legislação faculta a busca por parcerias ou a estruturação necessária para participação competitiva.

Ademais, destaca-se que o **presente processo não contempla manutenção corretiva ou preventiva continuada**. Justamente por esse motivo, torna-se ainda mais imperioso que o fornecedor original entregue o sistema em pleno e perfeito funcionamento como um conjunto indissociável, blindando o Estado contra o jogo de conflito de competência técnica entre fabricantes e instaladores distintos.

Do Respeito à Súmula nº 247 do TCU e Fundamentação Legal

Diferente do aduzido pela impugnante, a estruturação por lote único encontra perfeito amparo na jurisprudência pátria, inclusive na própria Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU). O referido verbete sumular excepciona expressamente a obrigatoriedade da adjudicação por item quando *"o objeto a ser licitado configurar um sistema integrado e indivisível, cuja adjudicação em separado frustraria o caráter de conjunto do certame"*.

No âmbito legal, a modelagem está solidamente respaldada:

- **Art. 47, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:** Admite expressamente a contratação por lote/grupo único quando o objeto constituir um sistema integrado;
- **Art. 40, § 3º, I, da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 5260/2011, 3140/2006 e 3041/2008):** Validam a escolha quando demonstrada a busca por eficiência e melhor gestão contratual;
- **Art. 94, IV, do Decreto Estadual nº 11.363/2023:** Aplica-se o princípio da padronização de especificações estéticas, técnicas, de desempenho, uniformidade de garantia

e mitigação do risco de descaracterização do objeto pretendido.

Ademais, o agrupamento preserva a economia de escala, reduz custos administrativos e de fiscalização de múltiplos contratos pela SEFAZ/AC, e impede o fracasso de subitens que, se licitados isoladamente, possuiriam valores reduzidos e atrairiam desinteresse comercial devido aos altos custos logísticos para entrega em nossa região.

Conclusão

Diante de todo o arcabouço técnico e legal exposto, esta equipe técnica verifica que a modelagem por lote único é a estratégia que garante a máxima eficiência, celeridade processual e economicidade para a Administração Pública, sem qualquer prejuízo à ampla competitividade.

Pelo exposto, **CONHECE-SE** a impugnação apresentada para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos constantes do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 177/2026 e de seu Anexo I (Termo de Referência).

Atenciosamente,

Equipe Técnica / Comissão de Contratação Secretaria de Estado da Fazenda do Acre — SEFAZ AC

Respondido por:

Hermann Romero Duarte Mendes
Engenheiro Eletricista CREA-AC nº 22490
Matrícula: 96821580-1 SEFAZ

0.3. NOTIFICAÇÃO:

Desta forma, o Pregoeiro da Divisão de Pregão - DIPREG, após as respostas aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações, e considerando que as respostas não alteram a formulação das propostas, informa que a data da abertura da licitação permanece marcada para o dia **29/05/2026 às 9h15min (Horário de Brasília)**.

Rio Branco - AC, 21 de abril de 2026.

Janaina V. Cunha
Pregoeiroa da Divisão de Pregão - DIPREG
Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC



Documento assinado eletronicamente por **JANAINA VASCONCELOS CUNHA, Cargo Comissionado**, em 21/05/2026, às 12:54, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0020962652** e o código CRC **B729FC24**.